AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 70/CR-ARC/2019

de 29 de outubro

Relativa à queixa do Senhor Óscar Humberto Évora Santos em representação da Câmara Municipal da Praia, contra a direção do jornal A Nação

Cidade da Praia, 29 de outubro de 2019

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 70/CR-ARC/2019

de 29 de outubro

Assunto: Queixa do Senhor Óscar Humberto Évora Santos em representação da Câmara Municipal da Praia, contra a Direção do Jornal *A Nação,* por publicação de notícia alegadamente mentirosa e violação do direito ao bom nome e à honra do Município e das pessoas visadas na notícia – N.º 623, do Jornal de 08 de agosto de 2019, com o título "*Tensão na Câmara Municipal da Praia – Vereadores perdem pastas e Óscar Santos a caminho do BCV*".

I. Da Queixa

1. A 23 de setembro de 2019, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social - ARC, uma queixa apresentada pela Câmara Municipal da Praia, representada pelo Sr. Óscar Humberto Évora Santos, na qualidade de Presidente daquela Instituição, (adiante referido como queixoso), contra o Jornal *A Nação* (doravante denunciado) por **publicação de notícia alegadamente mentirosa e violação do direito ao bom nome e à honra** do Município e das pessoas visadas na notícia.

2. Na sua participação, o queixoso insurge-se contra uma peça noticiosa publicada pelo denunciado, do Jornal de 08 de agosto de 2019, com o título "*Tensão na Câmara Municipal da Praia – Vereadores perdem pastas e Óscar Santos a caminho do BCV".*

3. Para tanto, afirma que a peça noticiosa e as informações nela tratadas "constituem uma invenção, despida de qualquer facto real ou mediático minimamente verificado, transmitido de forma vaga, difusa e evasiva, com motivação politica deliberada de o atacar, enquanto Presidente da Câmara Municipal".

4. Acrescenta ainda que a notícia veiculada pelo mesmo jornal "constitui uma mentira que ultrapassa os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação, suscetível de pôr em causa a honra e consideração da instituição e das pessoas visadas".

II. Da oposição à queixa

5. Notificado, no dia 25 de setembro de 2019, para apresentar a sua oposição à queixa, a Direção do *A Nação*, no dia 8 de outubro do mesmo ano, veio se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

6. Em sua defesa, argumenta que "é manifesto que do texto do artigo em referência não resulta qualquer ofensa nem para a instituição, nem para qualquer das pessoas ali mencionadas, em especial para o Município, o verdadeiro queixoso, ou para o próprio Dr. Óscar Santos, que diz ter agido em representação daquele".

7. Julga o denunciado, que "admitindo que haja algum seguimento inverídico no texto que foi publicado pelo jornal A Nação e que deu origem à queixa, os supostos visados já tiveram plena oportunidade, através do *direito de resposta* que lhes foi proporcionado, muito mais abrangente e eficaz do que o mero direito de retificação, de reporem a (sua) verdade".

8. Enfatiza o mesmo que "não tendo havido qualquer reclamação da parte deles, é de se presumir que ficaram satisfeitos com o modo como lhes foi proporcionado o exercício desse direito, donde a ausência de qualquer fundamento para demandarem a intervenção da ARC".

9. Defende que "a peça jornalística que deu origem à queixa (…) foi redigida em obediência aos rigorosos padrões que orientam a atividade jornalística, em especial a preocupação de objetividade e de se respeitar escrupulosamente o rigor da informação e os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao bom nome da instituição e das pessoas referidas na mesma".

10. Assegura que "na sua preparação, o denunciado partiu de fontes que tinha ao seu dispor, que considerou credíveis, sem deixar ainda assim de tentar por todos os meios obter, através de outras fontes, a confirmação daquilo que já tinha à sua disposição".

11. Assevera, contudo, que "tal tarefa não se mostrou, entretanto, nem fácil nem bem-sucedida, pois as fontes tentadas ou não estavam disponíveis, ou por qualquer razão não quiseram comentar as informações com que foram confrontadas".

12. E que "depois de todo esse esforço inglório, e porque se estava ciente de que a versão que se ia publicar não podia estar longe da verdade", decidiu fazê-lo.

13. Admite, entretanto, que "um ou outro dado acabou, ao menos por hora, por não se confirmar. É o caso da suposta ida do Dr. Óscar para o Banco de Cabo Verde que mereceu o nosso crédito".

14. Defende que o "rigor da informação não pode ser aferido pela absoluta correspondência entre o que é publicado e a realidade. Rigor de informação não pode significar ausência absoluta de imprecisões ou até uma outra passagem que possa não encontrar correspondência na realidade". Sendo certo que na atividade jornalística ou em qualquer outra "haverá sempre limitações de vária ordem que acabarão por condicionar o resultado final".

15. Por isso, reconhece o denunciado que não se confirmou, "ao menos por ora, a hipótese de o Dr. Óscar Santos deixar a CMP e ir para o Banco de Cabo Verde". Mas, contudo, assevera que "as informações que tinha em sua posse, vindas de várias fontes, fizeram admitir como plausível essa hipótese". E nelas acreditou.

16. Adianta que "estando ele (Dr. Óscar Santos) em tratamento ou em convalescença, não se mostrou ao denunciado de bom-tom perturbá-lo com um contato para tentar confirmar uma informação ou uma hipótese, absolutamente verosímil".

III. Audiência de Conciliação

17. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 52.º dos Estatutos da ARC, foram as partes notificadas para a audiência de conciliação. Esta diligência ocorreu no dia 16 de

outubro de 2019. As partes mantiveram as suas posições, defendidas na queixa apresentada e na oposição trazida aos autos, não logrando alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo.

IV. Análise e Fundamentação

18. Importa precisar que não cabe ao Conselho Regulador averiguar a veracidade da matéria de fato que subjaz à elaboração da peça noticiosa em tela.

19. Neste sentido, a análise do Conselho Regulador incide sobre o modo de construção jornalística da peça noticiosa e tem como finalidade aferir o respeito pelos padrões de exigência e de rigor jornalístico (*vide* al. d) do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC).

20. . São pertinentes para a análise do presente caso os deveres profissionais contidos nas alíneas a) e f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista - EJ, os quais determinam, respetivamente, ser necessário «respeitar o rigor e a objetividade da informação» e «comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas».

21. Nos termos do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, no exercício das suas funções de regulação cabe "*fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social*", designadamente em matéria de **proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais,** conforme a alínea a), do n.º 3 do Artigo 22.º.

22. É imposto aos órgãos de comunicação social, no exercício das suas atividades, **o respeito pelo princípio do contraditório, no sentido de que deve haver a** "*audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação do resultado desde confronto*", alínea e) do Artigo.º 3 da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias (doravante LIEAN), aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010 de 16 de agosto.

23. O rigor informativo, consagrado no Artigo 3.º da LIEAN, e a observância do princípio do contraditório, reconhecido no mesmo artigo, **constituem limites à liberdade de expressão**, ou seja, o órgão que constrói uma notícia e a divulga, *a posteriori*, deve ter em linha de conta aquele dever e aquele princípio, posto que do contrário perigariam

outros direitos, nomeadamente a honra e a consideração das pessoas, singular ou coletiva.

24. Quanto ao contraditório, estabelece-se na alínea f), n.º 1 do Artigo 19.º do EJ, que "constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: e) **comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas**".

25. Para mais, ainda admite o denunciado em sede da audiência de conciliação, quando perguntado se envidou esforços para tentar contatar o próprio Presidente da Câmara Municipal da Praia ou outros dos vereadores visados na notícia, para se pronunciarem sobre a mesma antes de ser divulgada, responde que "não lograram tal intento, mas também que o exercício do jornalismo é investigativo, e ainda acrescenta que o jornalista que assina a peça tentou *sim*, comunicar a CMP, e que a notícia foi resultado de "junção de pontas".

26. Observa-se, portanto, que o denunciado não apresentou o contraditório do queixoso, ou de algumas das pessoas visadas na notícia, muito embora o mesmo tivesse esclarecido, em audiência de conciliação, que o jornal empreendeu tentativas de contato com relação ao Vereador da CMP, Sr. Rafael Fernandes, um dos mencionados na peça, mas que não contatou os demais visados na peça.

27. **O rigor informativo pressupõe a apresentação clara e objetiva dos fatos**, a sua verificação, **o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis**.

28. Muito embora a verdade jornalística não se traduza numa verdade absoluta, dentro das *legis artis* da profissão jornalística, **exige-se-lhes a utilização de fontes fidedignas, por forma a testar e a controlar a veracidade dos fatos**.

29. Dir-se-á, por isso, que o rigor informativo, pressupondo a comprovação dos fatos noticiosos, impõe o dever de diversificar as fontes de informação e de proceder à audição das partes com interesses atendíveis,

V. Conclusão

30. Termos em que se conclui que **o jornal A Nação violou os deveres estatutários e deontológicos, pois, ao não apresentar o contraditório em face do divulgado e não proceder à audição das partes interessadas, pôs em causa o rigor informativo,** obrigação à qual está sujeito.

31. O princípio do contraditório constitui sinal da boa-fé e do cuidado do jornalista em tratar a informação de maneira justa e equilibrada.

32. De recordar que o jornal A Nação já tinha sido objeto de um processo de averiguação por violação dos princípios e limites legais estabelecidos aos conteúdos difundidos em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais - DELIBERAÇÃO N.º 18/CR-ARC/2017, de 4 de abril.

VI. Deliberação

Apreciada a participação contra a edição do jornal A Nação, na sua edição nº 623, relativa à notícia intitulada «*Tensão na Câmara Municipal da Praia – Vereadores perdem pastas e Óscar Santos a caminho do BCV*», publicada em 08 de agosto de 2019, por alegada publicação de notícia "mentirosa" suscetível de pôr em causa a honra e consideração da instituição e das pessoas visadas, o Conselho Regulador (ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC), no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea a) do Artigo 7.º, e na alínea a), n.º 2 do Artigo 22.º, do mesmo diploma, delibera:

- Considerar que não ficou provado que houve violação do direito ao bom nome e à honra do Município e das pessoas visadas na notícia.

- Considerar que os fatos alegados constituem violação do disposto no Artigo 3.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, **alíneas a)** - rigor informativo e, a **alínea e) -** exercício do contraditório.

- Instar o Jornal *A Nação* a respeitar o rigor informativo, designadamente, procurando ouvir as partes interessadas e apresentar o contraditório dos visados nas notícias em relação a todas as referências e aos fatos que lhes são imputados.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 22.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 29 de outubro de 2019.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos